

PROCESSO n.º 23381.007658.2025-77

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico (SRP) n.º 90010/2025/REITORIA/IFPB

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta aos pedidos de esclarecimentos ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90010/2025/REITORIA/IFPB, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra, destinados ao apoio administrativo e à execução de atividades auxiliares, com vistas ao atendimento das demandas institucionais, garantindo a continuidade dos serviços e o adequado funcionamento das unidades administrativas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do tópico 15, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico em epígrafe, em consonância com o disposto no art. 164, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, os pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital e seus anexos deverão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimentos realizados no dia 14/01/2026, encaminhados a esta Comissão. Neste sentido, reconhecemos os requerimentos de esclarecimentos feitos pelos peticionantes ao Edital de licitação, os quais passamos a apreciar o mérito.

2. DA SOLICITAÇÃO

Em síntese, as empresas solicitam o saneamento de dúvidas conforme os questionamentos a seguir:

Questionamento 1º:

1 - Há um contrato atualmente em vigor? Caso os serviços já estejam sendo prestados, gostaríamos de saber a identidade da empresa responsável ?

Questionamento 2º:

2 - Será necessário estabelecer um escritório em alguma cidade perto ou onde os serviços serão prestados?

Questionamento 3º:

3 - O preposto, deve permanecer no local de prestação de serviço no órgão o tempo todo, ou pode apenas monitorar o contrato e visitar o local da prestação do serviço ocasionalmente?

Questionamento 4º:

4 - Caso positivo, o órgão fornecerá a estrutura e os insumos para o preposto (como computador, cadeira, impressora, etc.)?

Questionamento 5º:

5 - É permitido que um dos profissionais encarregados do escopo contratual atue como preposto?

Questionamento 6º:

6 - Propostas cadastradas acima do valor estimado serão desclassificadas?

Questionamento 7º:

7 - Algum funcionário tem direito a adicionais de periculosidade ou insalubridade? Se sim, qual o grau?

Questionamento 8º:

8 - A jornada de trabalho será registrada por meio de ponto eletrônico ou outras formas são aceitáveis? Caso seja por ponto eletrônico, quantos dispositivos serão necessários? O órgão já cotou o valor do relógio de ponto e incluiu-o no custo?

Questionamento 9º:

9 - Quantos dias úteis devem ser considerados para o fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação? Poderemos utilizar a média de dias úteis efetivos, conforme calendário nacional e estadual?

Questionamento 10º:

10 - Qual é o valor atual da tarifa de transporte público no local da prestação do serviço?

Questionamento 11º:

11 - É necessário considerar o adicional de intrajornada ou noturno?

Questionamento 12º:

12 - Em relação à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), caso a utilizada para a estimativa de custos seja substituída pela publicação de uma nova convenção, será possível realizar a repactuação do contrato com a licitante vencedora para adequar os valores às disposições da CCT vigente ao ano do contrato?

Questionamento 13º:

13 - Há exigência de apresentação de garantia da proposta para participação no certame? Em caso positivo, solicitamos informar o percentual, a forma admitida e o momento de sua apresentação.

Questionamento 14º:

14 - As diárias relativas ao motorista e ao ajudante de carga deverão integrar o valor do posto considerado para o lance ou serão objeto de remuneração sob demanda? O valor é fixo?

3. DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO

Acerca das dúvidas apresentadas pelos peticionantes, e alertando que os apontamentos aqui apresentados fazem referência aos estudos desenvolvidos na fase interna da licitação pela equipe de Planejamento do órgão contratante, esclarecemos que:

Preliminarmente, cumpre consignar que constitui dever jurídico do licitante proceder à leitura atenta, integral e sistemática do instrumento convocatório e de todos os seus anexos, os quais integram o edital para todos os fins de direito e estabelecem, de forma exaustiva e vinculante, as condições de participação, os requisitos de habilitação, as especificações do objeto, os critérios de julgamento, bem como as obrigações futuras decorrentes da eventual contratação.

Nos termos da legislação vigente, em especial da Lei nº 14.133/2021, o edital consubstancia a “lei interna” do certame, vinculando indistintamente a Administração Pública e os licitantes, não sendo admissível a alegação de desconhecimento de cláusulas, exigências ou condições expressamente previstas no instrumento convocatório ou em seus anexos, sobretudo quando redigidas de forma clara, objetiva e acessível.

Ressalte-se, ademais, que, ao apresentar proposta no sistema eletrônico, o licitante declara expressamente estar ciente e de pleno acordo com todas as disposições constantes do edital e de seus anexos, assumindo integral responsabilidade pela correta interpretação das regras do certame e pela formulação de sua proposta em estrita conformidade com tais disposições. Eventuais dúvidas remanescentes devem ser suscitadas tempestivamente por meio dos instrumentos próprios previstos no edital, não sendo possível imputar à Administração ônus decorrente de interpretação equivocada, leitura parcial ou desatenção às regras editalícias.

Dessa forma, esclarece-se que todas as informações necessárias à correta compreensão do objeto, das condições de execução, dos critérios de julgamento e das obrigações contratuais encontram-se devidamente previstas no instrumento convocatório e em seus anexos, devendo ser analisadas de maneira conjunta, sistemática e coerente, sob pena de indeferimento de pretensões fundadas em alegações já suficientemente disciplinadas na documentação do certame.

Passando à análise dos questionamentos aventados, esclarecemos:

Questionamento 01:

Resp.: No mérito, esclarece-se que os pedidos de esclarecimentos previstos no edital devem restringir-se, exclusivamente, a dúvidas objetivas e pertinentes acerca das disposições do instrumento convocatório, de seus anexos e das regras que regem o certame, conforme a legislação aplicável e os princípios da isonomia, da impensoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, informações relativas à existência de contrato atualmente em vigor, à eventual prestação prévia dos serviços ou à identidade de empresa anteriormente ou atualmente contratada não integram o escopo do edital nem influenciam a formulação das propostas, não se caracterizando como dúvida relacionada às regras do certame. Tais informações são estranhas ao conteúdo normativo do instrumento convocatório e, portanto, não se enquadram como objeto de esclarecimento no âmbito desta licitação.

Ressalte-se, ainda, que a divulgação de dados dessa natureza, além de desnecessária à elaboração das propostas, não encontra respaldo nas disposições editalícias, podendo, inclusive, contrariar os princípios que regem o procedimento licitatório, notadamente o da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, esclarece-se que os pedidos de esclarecimentos devem limitar-se à interpretação e aplicação das cláusulas do edital e de seus anexos, inexistindo obrigação da Administração de prestar informações alheias ao instrumento convocatório ou que não guardem relação direta com as condições de participação e julgamento do certame.

Questionamento 02:

Resp.: No mérito, esclarece-se que o instrumento convocatório não estabelece a obrigatoriedade de instalação ou manutenção de escritório físico na cidade onde os serviços serão prestados, tampouco em localidade próxima, inexistindo cláusula que imponha tal requisito como condição de habilitação, execução contratual ou julgamento das propostas.

Assim, a eventual existência de estrutura administrativa local, inclusive escritório ou base operacional, constitui decisão de cunho exclusivamente empresarial, a ser adotada pelo licitante conforme sua estratégia operacional, desde que assegurado o pleno atendimento às obrigações contratuais, aos níveis de serviço exigidos e à adequada interlocução com a Administração.

Ressalte-se que quaisquer custos decorrentes da opção do licitante por manter escritório ou estrutura física na localidade de execução deverão ser integralmente suportados pela

própria empresa, não sendo admitido repasse à Administração nem posterior alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, por se tratar de encargo não exigido pelo edital.

Dessa forma, resta esclarecido que não há exigência editalícia para instalação de escritório local, devendo o licitante limitar-se ao estrito cumprimento das disposições do instrumento convocatório, o qual já contém todas as informações necessárias à formulação da proposta e à execução do contrato.

Questionamento 03:

Resp.: No mérito, esclarece-se que o item 6.7 do Termo de Referência dispõe expressamente que o contratado deverá manter preposto da empresa no local da execução do objeto, durante todo o período de vigência contratual, com a finalidade de assegurar comunicação ágil e eficaz com a CONTRATANTE, bem como o acompanhamento e a supervisão das atividades desempenhadas pelos profissionais terceirizados, garantindo o cumprimento das obrigações estabelecidas e a qualidade dos serviços prestados.

Dessa forma, a exigência editalícia é clara no sentido de que o preposto deverá permanecer no local da prestação dos serviços, não sendo suficiente o mero monitoramento remoto do contrato ou visitas ocasionais, uma vez que a presença física contínua constitui requisito contratual voltado à adequada gestão, fiscalização indireta e pronta interlocução com a Administração.

Questionamento 04:

Resp.: Importa distinguir, de forma expressa, a figura do preposto da figura do encarregado ou supervisor operacional. O preposto possui natureza eminentemente representativa, sendo o interlocutor autorizado da empresa junto à Administração, ao passo que o encarregado exerce função operacional e cotidiana de coordenação da equipe e acompanhamento direto da execução dos serviços. Trata-se, portanto, de papéis distintos, ainda que possam, em determinadas situações, ser exercidos pela mesma pessoa, desde que preservadas as atribuições essenciais de cada função.

Logo, esclarece-se que não compete à Administração o fornecimento de estrutura física, mobiliário, equipamentos ou insumos ao preposto da contratada, tais como computador, cadeira, impressora, materiais de expediente ou quaisquer outros meios necessários ao desempenho de suas atribuições. A disponibilização de infraestrutura e recursos humanos e materiais constitui obrigação exclusiva da empresa contratada, por se tratar de encargo inerente à sua organização administrativa e à execução do contrato, inexistindo previsão editalícia de cessão de meios pela Administração.

Questionamento 05:

Resp.: Esclarece-se que é admissível que um dos profissionais vinculados ao escopo contratual atue, cumulativamente, como preposto, desde que tal acumulação não comprometa a execução regular dos serviços, a supervisão das atividades, a comunicação com a Administração ou a eficiência da gestão contratual. Não há vedação legal ou editalícia expressa à cumulação de funções, devendo, contudo, ser observadas as boas práticas de gestão contratual.

Ressalte-se que a indicação do preposto está sujeita à aceitação formal da Administração, a qual avaliará a compatibilidade das atribuições acumuladas, a disponibilidade do profissional, sua autonomia decisória e sua capacidade de responder de forma tempestiva às demandas administrativas, técnicas e operacionais. Constatada a inadequação da indicação, a Administração poderá exigir a substituição do preposto, sem que disso resulte qualquer ônus adicional para o órgão contratante.

Por fim, esclarece-se que todos os custos decorrentes da manutenção do preposto no local da execução do objeto, inclusive aqueles relacionados à infraestrutura, equipamentos, insumos e eventual dedicação funcional, devem estar contemplados na proposta apresentada pela contratada, ainda que de forma indireta, não sendo admitido qualquer repasse à Administração ou alegação posterior de desequilíbrio econômico-financeiro, por se tratar de obrigação expressamente prevista no Termo de Referência.

Questionamento 06:

Resp.: No mérito, esclarece-se que propostas cadastradas com valor global superior ao valor estimado pela Administração não serão objeto de desclassificação automática. O valor estimado possui natureza referencial, sendo utilizado como subsídio ao planejamento da contratação e à análise de aceitabilidade das propostas.

Todavia, para fins de aceite, a proposta deverá respeitar o preço máximo admissível expressamente definido no instrumento convocatório, quando houver, constituindo tal limite parâmetro objetivo para a verificação da compatibilidade do valor ofertado com as regras do certame.

Assim, eventual proposta inicialmente cadastrada acima do valor estimado somente será aceita se, ao final da fase de julgamento e negociação, estiver adequada ao preço máximo admissível estabelecido no edital, bem como em conformidade com a legislação vigente e com as demais condições editalícias.

Dessa forma, resta esclarecido que não há desclassificação automática em razão do valor estimado, mas o aceite da proposta está condicionado ao estrito atendimento ao preço máximo admissível fixado pela Administração.

Questionamento 07:

Resp.: Esclarece-se que, para o objeto da presente contratação, não há previsão de pagamento de adicionais de periculosidade ou de insalubridade aos profissionais envolvidos na execução dos serviços. As atividades descritas no Termo de Referência não se enquadram nas hipóteses legais e normativas que ensejam a concessão de tais adicionais, inexistindo, portanto, qualquer grau de insalubridade ou periculosidade a ser considerado na composição dos custos.

Dessa forma, as Planilhas de Custos e Formação de Preços não contemplam rubricas referentes a adicionais de periculosidade ou insalubridade, devendo os licitantes observar estritamente as disposições do instrumento convocatório, abstendo-se de incluir tais parcelas, salvo se comprovada, de forma superveniente e legalmente amparada, situação diversa, hipótese que será analisada nos termos da legislação aplicável.

Questionamento 08:

Resp.: No mérito, esclarece-se que, nos termos do item 6.10.1 do Estudo Técnico Preliminar, o controle da jornada de trabalho dos profissionais contratados deverá observar uma das formas previstas no artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ficando a critério exclusivo da CONTRATADA a escolha do meio a ser adotado.

Nesse sentido, a contratada poderá optar por qualquer uma das seguintes modalidades de controle de jornada:

- a) ponto cartográfico ou mecânico;
- b) ponto manual;
- c) ponto eletrônico; ou
- d) ponto alternativo, desde que em conformidade com a legislação trabalhista vigente.

Dessa forma, não há obrigatoriedade de adoção de ponto eletrônico, sendo plenamente admitidas as demais formas legalmente previstas, desde que assegurada a fidedignidade dos registros e a possibilidade de fiscalização pela Administração.

Consequentemente, não há definição prévia quanto à quantidade de dispositivos de ponto eletrônico, por se tratar de opção facultativa da contratada. Da mesma forma, a Administração não realizou cotação específica nem incluiu, na Planilha de Custos e Formação de Preços, valores relativos à aquisição, instalação ou manutenção de relógios de ponto, uma vez que tais custos somente se materializam caso a empresa opte por essa modalidade de controle.

Ressalte-se que todos os custos decorrentes da escolha do meio de controle de jornada, inclusive eventual aquisição de equipamentos, softwares, insumos ou serviços associados, são de inteira responsabilidade da contratada, devendo estar devidamente contemplados em sua proposta, não sendo admitido qualquer repasse à Administração ou alegação posterior de desequilíbrio econômico-financeiro.

Assim, resta esclarecido que o controle de jornada será realizado por uma das formas legalmente admitidas, a critério da contratada, inexistindo exigência específica de ponto eletrônico ou previsão de custeio desse item pela Administração.

Questionamento 09:

Resp.: Quanto ao vale-transporte (auxílio-transporte), esclarece-se que a memória de cálculo deverá observar, obrigatoriamente, o quantitativo de 22 (vinte e dois) dias, conforme expressamente previsto nas Planilhas de Custos e Formação de Preços, que integram o instrumento convocatório como ANEXO I-A. Assim, não é admissível a adoção de média variável de dias úteis efetivos, ainda que com base em calendários nacional ou estadual, devendo os licitantes respeitar o parâmetro fixado pela Administração para fins de uniformização e comparabilidade das propostas.

No que se refere ao auxílio-alimentação, esclarece-se que a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável assegura a todos os trabalhadores por ela abrangidos, cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 6 (seis) horas diárias, o direito ao recebimento de auxílio-alimentação no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Conforme dispõe a mesma CCT:

as empresas poderão descontar de seus empregados apenas 10% (dez por cento) do valor mensal do auxílio-alimentação, proporcional ao que for concedido ao trabalhador, qualquer que seja a modalidade de concessão, observadas as regras do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;

independentemente da jornada de trabalho, será devido o auxílio-alimentação no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), não sendo admitido desconto por ausência do trabalhador, ressalvada exclusivamente a hipótese de jornadas inferiores a 6 (seis) horas diárias, caso em que o benefício não será devido.

Dessa forma, esclarece-se que, para o auxílio-alimentação, não se aplica critério de dias úteis, por se tratar de benefício mensal de valor fixo, nos termos da Convenção Coletiva, devendo o licitante observar integralmente as disposições da norma coletiva na composição de sua proposta.

Assim, resta esclarecido que:

- (i) para o vale-transporte, deve ser considerado o parâmetro fixo de 22 dias, conforme o ANEXO I-A do edital; e
- (ii) para o auxílio-alimentação, deve ser observado o valor mensal fixo de R\$ 600,00, com os descontos e condições previstos na CCT, sendo vedada a adoção de médias de dias úteis para esse benefício.

Questionamento 10:

Resp.: No que se refere ao questionamento apresentado, esclarece-se que o custo relativo ao transporte público aplicável à localidade de execução dos serviços encontra-se devidamente previsto em rubrica específica das Planilhas de Custos e Formação de Preços, as quais integram o instrumento convocatório como ANEXO I-A.

As referidas planilhas detalham, de forma individualizada, os valores considerados pela Administração para fins de estimativa dos custos de vale-transporte, observada a legislação vigente e a realidade tarifária da localidade onde o objeto será executado. Assim, os parâmetros adotados pela Administração para composição do orçamento estimado já contemplam o valor da tarifa de transporte público, não havendo necessidade de informação complementar fora do que se encontra expressamente consignado nas planilhas anexas.

Ressalte-se que as Planilhas de Custos e Formação de Preços possuem natureza referencial, cabendo ao licitante verificar e adotar, na elaboração de sua proposta, os valores efetivamente praticados à época da apresentação, bem como observar a convenção coletiva aplicável e a legislação específica sobre vale-transporte, assumindo integral responsabilidade pela correta composição desse custo.

Questionamento 11:

Resp.: No mérito, esclarece-se que, para o objeto da presente contratação, não há exigência de consideração de adicional noturno na composição dos custos. As condições de execução dos serviços, conforme descritas no Termo de Referência e nos demais

documentos do certame, não contemplam jornada noturna nem situações que ensejam o pagamento de adicional, inexistindo previsão legal, normativa ou editalícia nesse sentido.

Dessa forma, as Planilhas de Custos e Formação de Preços não incluem rubricas relativas a adicional noturno, devendo os licitantes abster-se de inserir tais parcelas na proposta, salvo se comprovada, de forma superveniente e devidamente amparada na legislação aplicável, situação diversa, a qual será analisada nos termos legais.

Já quanto a composição de custos relativos a intervalo intrajornada, esclarece-se que o benefício relativo ao intervalo intrajornada é aplicável exclusivamente aos profissionais contratados para o cargo de agente de portaria, conforme as condições de execução do objeto estabelecidas no Termo de Referência e refletidas nas Planilhas de Custos e Formação de Preços elaboradas pela Administração.

Nesse contexto, a rubrica correspondente ao intervalo intrajornada integra o Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários, tendo sido assim estruturada pela Administração com o objetivo de garantir coerência técnica, padronização das propostas e comparabilidade entre os licitantes.

A base de cálculo do referido benefício encontra-se expressamente sistematizada na memória de cálculo constante das Planilhas de Custos e Formação de Preços, que integram o instrumento convocatório como ANEXO I-A, devendo ser observada de forma integral e obrigatória pelos licitantes, sendo vedada a adoção de metodologia diversa.

Questionamento 12:

Resp.: Esclarece-se que, considerando que a data-base da categoria profissional é fixada em 01º de janeiro, é esperada a substituição da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como referência para a estimativa de custos por nova CCT durante a vigência contratual.

Nessa hipótese, a Contratada terá direito à repactuação do contrato, com vistas à adequação dos valores contratuais às disposições da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, observados os pressupostos legais e contratuais aplicáveis. A repactuação tem por finalidade recompor a equação econômico-financeira originalmente pactuada, exclusivamente em relação às variações efetivas dos custos de mão de obra decorrentes da nova norma coletiva.

Ressalte-se que a repactuação estará condicionada à formalização de pedido pela Contratada, à comprovação da vigência da nova CCT, à demonstração analítica do impacto financeiro nos custos contratuais, bem como ao atendimento do interregno mínimo legal e dos demais requisitos previstos no edital, no contrato e na legislação de regência, especialmente na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, resta esclarecido que, em razão da data-base e da consequente substituição anual da CCT, é assegurado à Contratada o direito à repactuação do contrato, desde que observados os critérios legais, contratuais e procedimentais aplicáveis.

Questionamento 13:

Resp.: No mérito, esclarece-se que não há exigência de apresentação de garantia da proposta para participação no presente certame. O instrumento convocatório não prevê a

prestação de garantia na fase de apresentação das propostas, inexistindo, portanto, percentual a ser observado, forma de prestação a ser adotada ou momento específico para sua apresentação.

Dessa forma, resta esclarecido que a participação na licitação independe da apresentação de garantia da proposta, devendo os licitantes ater-se às exigências expressamente previstas no edital e em seus anexos.

Questionamento 14:

Resp.: Esclarece-se que as diárias relativas ao motorista e ao ajudante de carga já integram o valor do posto dos profissionais envolvidos na contratação, conforme expressamente previsto nas Planilhas de Custos e Formação de Preços, que integram o instrumento convocatório como ANEXO I-A.

Assim, tais valores devem compor o preço do posto considerado para fins de formulação do lance, não se tratando de parcela autônoma a ser remunerada sob demanda fora da composição do preço contratado.

Todavia, esclarece-se que, embora os valores estejam previstos na composição do custo do posto, a Contratada somente fará jus ao reembolso das diárias quando estas forem efetivamente utilizadas, ou seja, quando houver a realização concreta das atividades que ensejem o pagamento das referidas diárias, nos termos e condições estabelecidos no edital, no Termo de Referência e no contrato.

Dessa forma, resta esclarecido que as diárias possuem valor previamente considerado na composição do posto, mas sua remuneração efetiva está condicionada à utilização real, não se tratando de pagamento fixo e automático, devendo ser observados os critérios de execução, comprovação e autorização previstos no instrumento convocatório.

Isto posto, dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site do <https://www.gov.br/compras/pt-br> e <https://www.ifpb.edu.br/transparencia/licitacoes/2025/pregao-eletronico/>, dando continuidade aos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Por fim, ressalta-se que os termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº **90010/2025** mantêm-se inalterados.

João Pessoa/PB, 19 de janeiro de 2026.

CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO
Pregoeiro